SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100149 - SP (2026/0204464-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LINCON FOGACA DIAS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL. MORA NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incidência da Súmula n. 691 do STF e ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Alegada expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena sem prévia intimação, em afronta à Resolução n. 474 do CNJ; pedido de transferência da execução penal para outro Estado, residência e proposta de trabalho nessa localidade; alegada mora no processamento do agravo em execução e pedido de efeito suspensivo. Liminar indeferida em habeas corpus impetrado no Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores*. A Presidência não conheceu do habeas corpus por óbice da Súmula n. 691 do STF. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando tentativa de intimação, não localização do agravante, expedição de mandado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto e

Documento eletrônico VDA60107660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a8040cd2-38b2-4693-a1df-117a2e6c2f78

necessidade de exame, na origem, quanto à eventual deprecação de atos de execução ou transferência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF diante de alegada flagrante ilegalidade.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ausência de intimação prévia para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, em afronta à Resolução n. 474 do CNJ; (ii) saber se existe direito subjetivo à transferência da execução penal para outro Estado em razão de alteração de residência e trabalho; e (iii) saber se há mora processual, devidamente comprovada, no agravo em execução apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Razões de decidir

6. A impetração de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* na origem é vedada pela Súmula n. 691 do STF, superável apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

7. Os elementos constantes dos autos (fls. 107/109 e 142) demonstram a adoção de providências de intimação para início do cumprimento da pena, afastando a alegação de afronta à Resolução n. 474 do CNJ.

8. A alteração de residência do apenado não confere direito subjetivo ao cumprimento da pena no novo local; a transferência da execução penal depende de decisão do juízo competente e pode ser validamente negada, desde que fundamentada.

9. Inexistência de demonstração de submissão do pleito de transferência ao Juízo da Execução Penal e de indeferimento indevido, o que afasta ilegalidade flagrante.

10. A alegada mora no processamento do agravo em execução não foi comprovada documentalmente, inviabilizando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução CNJ n. 474.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.060.852/DF, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 226.382/PA, Quinta Turma, j. 10.12.2025

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60107660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a8040cd2-38b2-4693-a1df-117a2e6c2f78

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a8040cd2-38b2-4693-a1df-117a2e6c2f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100149 - SP (2026/0204464-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LINCON FOGACA DIAS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL. MORA NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incidência da Súmula n. 691 do STF e ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Alegada expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena sem prévia intimação, em afronta à Resolução n. 474 do CNJ; pedido de transferência da execução penal para outro Estado, residência e proposta de trabalho nessa localidade; alegada mora no processamento do agravo em execução e pedido de efeito suspensivo. Liminar indeferida em habeas corpus impetrado no Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores*. A Presidência não conheceu do habeas corpus por óbice da Súmula n. 691 do STF. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando tentativa de intimação, não localização do agravante, expedição de mandado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto e

Documento eletrônico VDA59483914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 964917c0-7479-401f-b52c-d526d745a8c6

necessidade de exame, na origem, quanto à eventual deprecação de atos de execução ou transferência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF diante de alegada flagrante ilegalidade.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ausência de intimação prévia para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, em afronta à Resolução n. 474 do CNJ; (ii) saber se existe direito subjetivo à transferência da execução penal para outro Estado em razão de alteração de residência e trabalho; e (iii) saber se há mora processual, devidamente comprovada, no agravo em execução apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Razões de decidir

6. A impetração de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* na origem é vedada pela Súmula n. 691 do STF, superável apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

7. Os elementos constantes dos autos (fls. 107/109 e 142) demonstram a adoção de providências de intimação para início do cumprimento da pena, afastando a alegação de afronta à Resolução n. 474 do CNJ.

8. A alteração de residência do apenado não confere direito subjetivo ao cumprimento da pena no novo local; a transferência da execução penal depende de decisão do juízo competente e pode ser validamente negada, desde que fundamentada.

9. Inexistência de demonstração de submissão do pleito de transferência ao Juízo da Execução Penal e de indeferimento indevido, o que afasta ilegalidade flagrante.

10. A alegada mora no processamento do agravo em execução não foi comprovada documentalmente, inviabilizando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução CNJ n. 474.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.060.852/DF, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 226.382/PA, Quinta Turma, j. 10.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59483914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 964917c0-7479-401f-b52c-d526d745a8c6

Trata-se de agravo regimental interposto por LINCON FOGAÇA DIAS contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente habeas corpus.

Na inicial, narrou que foi condenado, definitivamente, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, parágrafo primeiro, e 311, parágrafo segundo, inciso III, combinado com parágrafo terceiro, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Sustentou que a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena em regime semiaberto ocorreu sem sua prévia intimação, em afronta à Resolução n. 474 do Conselho Nacional de Justiça; acrescentou que reside e trabalha em Manaus, que requereu a transferência da execução penal para aquela localidade e que há mora processual no agravo em execução pela inércia do Ministério Público, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Alegou, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução para evitar dano irreparável e informou que a liminar foi indeferida no habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2-9).

A Presidência não conheceu do habeas corpus, indeferindo liminarmente a impetração, por ausência de exame do mérito do writ originário no Tribunal de Justiça de São Paulo e inexistência de situação excepcional apta a superar o óbice da Súmula n. 691, STF (fls. 153-155).

Em agravo regimental, alegou que é possível superar a Súmula n. 691, STF, diante de manifesta ilegalidade, consubstanciada na expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do sentenciado para início do cumprimento em regime semiaberto e na mora processual que paralisa o agravo em execução; afirmou residir e possuir proposta de trabalho em Manaus e que busca a transferência da execução penal, requerendo, ao final, a reforma da decisão agravada para o conhecimento do habeas corpus e a sustação dos efeitos do mandado de prisão, com determinação de prévia intimação para início do cumprimento da pena, nos termos da Resolução n. 474 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 160-185).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, assentando a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e a ausência de flagrante constrangimento ilegal, destacando tentativa de intimação em endereço constante dos autos, não localização do agravante e expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, bem como a necessidade de exame, na origem, de eventual deprecação de atos de execução ou de transferência (fls. 190-194).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59483914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 964917c0-7479-401f-b52c-d526d745a8c6

VOTO

Este habeas corpus foi impetrado contra decisão que negou provimento liminar em habeas corpus impetrado no Tribunal de origem.

Esse proceder esbarra na Súmula nº 691, STF, salvo em caso excepcional de flagrante ilegalidade.

Confira-se: *"A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ manejado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 1.060.852/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.).

No caso, não há razão que justifique superar essa regra.

A impetração apontou que, a despeito da condenação a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, não houve intimação para que iniciasse o cumprimento de pena, em afronta à Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, o contido nas fls. 107/109 e 142 revela que essa providência foi adotada.

Além disso, a alteração de residência do apenado para outro Estado não lhe confere o direito subjetivo de cumprir pena nesse local, algo que deve ser sopesado pelo Juízo competente e que pode, de forma fundamentada, ser validamente negado.

A esse respeito:

> *"1. O direito do preso de cumprir pena em local próximo à residência de sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente em casos de superlotação carcerária.*
>
> *2. A administração pública possui discricionariedade para decidir sobre a permanência ou transferência de presos, desde que de forma fundamentada".*
>
> (AgRg no RHC n. 226.382/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).

Por isso, não existe, também, ilegalidade flagrante nesse ponto, até porque não existe demonstração de que esse pleito tenha sido levado ao Juízo da Execução Penal e de que tenha sido indevidamente negado.

Por fim, o impetrante alegou que há demora no processamento do recurso de agravo em execução. Todavia, não demonstrou documentalmente essa circunstância, o que inviabiliza a análise necessária.

Documento eletrônico VDA59483914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 964917c0-7479-401f-b52c-d526d745a8c6

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59483914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 964917c0-7479-401f-b52c-d526d745a8c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.149 / SP

Número Registro: 2026/020446-45

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014051520268260502 00041108320268260502 14051520268260502 15026044620238260229 21228744520268260000 41108320268260502

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LINCON FOGACA DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEDIREITO PROCESSUAL PENAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LINCON FOGACA DIAS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60102738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 08:50:39
Código de Controle do Documento: d2d13fed-6da8-43a4-8170-e066c06fe83a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60102738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 08:50:39
Código de Controle do Documento: d2d13fed-6da8-43a4-8170-e066c06fe83a